



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012681-89.2016.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ CPFL e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOÃO ANITO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Aceitaram a conclusão dos autos com base no artigo 1.040, II, do CPC, para o fim de promover a retratação do julgado, para também dar provimento ao recurso da Fazenda do Estado de São Paulo e assim reconhecer a improcedência dos pedidos iniciais. V.u.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.462

(Juízo de conformidade do art. 1.030, II, do novo CPC)

Apelação Cível n. 1012681-89.2016.8.26.0562

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Recorrido: João Antonio da Silva (AJ)

Comarca: Santos

Apelação Cível – Ação Declaratória c.c Repetição de Indébito - Acórdão desta Câmara que acolheu preliminar da CPFL (extinção do processo) e, no mais, rejeitou as preliminares da FESP, sendo desprovida sua Apelação mas, majorados os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo CPC – Interposição de Recursos Especial e Extraordinário pela FESP – Nova conclusão ao Relator por ordem do DD. Presidente da Seção de Direito Público - Aceitação da conclusão, com alteração do julgado – Julgamento do mérito do REsp nº 1.163.020/RS (Tema nº 986 do STJ) - Tese fixada no sentido de que devem ser incluídas na base de cálculo do ICMS de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final - Necessidade de adequação do julgado – Reforma da r. Sentença - Inaplicabilidade, no caso, da modulação dos efeitos (modulação de efeitos não beneficia contribuintes com ajuizamento de demanda judicial na qual inexistia tutela de urgência ou de evidência) - Juízo de retratação aceito, adequando-se o Acórdão ao atual entendimento do Tribunal Superior, dando-se, assim, provimento ao recurso da FESP.

1. Por meio de Acórdão de fls. 259/271, a C. 6ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, deu provimento parcial ao apelo da **Companhia Piratininga de Força e Luz (CPFL)** para o fim de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva e assim, em relação a esta, extinguir o processo, sem resolução de mérito ficando o autor condenado no pagamento das custas em proporção bem como honorários advocatícios ora arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, já

considerado o disposto no art. 85, § 11º, do novo CPC, observada a gratuidade de Justiça de que beneficiário e, por outro lado, rejeitadas as preliminares da **Fazenda do Estado**, nego provimento ao seu recurso e, nos termos do art. 85, § 11, do novo CPC, majoro os honorários devidos pela parte vencida para 10% (dez por cento) do valor da condenação em substituição àqueles fixados na r. Sentença.

Remanescendo irresignada a **Fazenda do Estado de São Paulo** interpôs **Recurso Especial** e **Recurso Especial**. Recursos devidamente contrarrazoados pelo recorrido.

Por fim, r. despacho do **Eminente Desembargador Presidente da Seção de Direito Público desta Egrégia Corte de Justiça**, considerando o julgamento do **EResp nº 1.692.023/MT (Tema nº 986/STJ)**, devolveram-se os autos a esta Colenda Câmara de Direito Público para realização de Juízo de Conformidade.

2. Do juízo de conformidade.

Em razão da novel disciplina processual relativa ao procedimento de admissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinário, sobretudo fundado no art. 1.030 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, compete a esta Câmara de Direito Público apreciar questão ventilada em RE ou REsp em caso de reconhecimento pelos C. STJ ou STF da multiplicidade de recursos com idêntica fundamentação, retratando-se ou declarando prejudicado o recurso.

Em sendo assim, aceito a nova conclusão dos autos da Apelação Cível para o fim de exercer o **juízo de conformidade**.

3. A questão devolvida pela Douta Presidência da Seção de Direito Público desta Corte de Justiça diz respeito ao entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **1.692.023/MT (Tema nº 986/STJ)**, submetido ao regime dos recursos repetitivos (**Tema nº 986**), que fixou a seguinte tese:

“A tarifa de uso do sistema de transmissão (TUST) e/ou a tarifa

de uso de distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS".

Houve, ainda, a modulação dos efeitos da r. decisão, a fim de fixar que:

"até o dia 27 de março de 2017 data de publicação do acórdão do julgamento na Primeira Turma, estão mantidos os efeitos de decisões liminares que tenham beneficiado os consumidores de energia, para que, independentemente de depósito judicial, eles recolham o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo. Mesmo nesses casos, esses contribuintes deverão passar a incluir as tarifas na base de cálculo do ICMS a partir da data da publicação do acórdão do Tema Repetitivo 986. A modulação de efeitos não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexistia tutela de urgência ou de evidência (ou cuja tutela anteriormente concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada; e c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a tutela de urgência ou evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial".

Como o julgamento foi realizado sob a sistemática dos repetitivos, a observância da tese exarada pela Corte Superior é de caráter obrigatório (art. 927, III, CPC) e deve ser aplicada aos processos semelhantes em trâmite nos tribunais de todo o país, como o presente caso.

Assim sendo, o **Acórdão recorrido** está em desacordo com o entendimento firmado pelo E. **Superior Tribunal de Justiça**, razão pela qual deve-se operar o juízo de retratação para reconhecer a inclusão das tarifas de uso do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica proveniente da rede básica de transmissão (TUST/TUSD) na base de cálculo do ICMS incidente sobre a energia elétrica.

Impõe-se, portanto, a reforma da r. Sentença para dar provimento ao recurso da Fazenda do Estado de São Paulo e reconhecer a improcedência dos pedidos iniciais.

Ressalte-se que no presente caso **não houve deferimento** de **tutela de urgência**, de modo que a modulação dos efeitos não beneficia a parte **autora**.

Por fim, conforme já assentou o Col. STJ, que “**A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de aplicação imediata do entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivo ou da repercussão geral, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma**” (AgInt no REsp n. 2.044.906/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 08/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Diante da inversão do julgamento, fica a **parte autora** condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 11% do valor atualizado da causa, já considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal, observada a gratuidade de justiça concedida.

4. Ante todo o exposto, aceito a conclusão dos autos com base no artigo 1.040, II, do CPC, para o fim de promover a retratação do julgado, para também dar provimento ao recurso da **Fazenda do Estado de São Paulo** e assim reconhecer a improcedência dos pedidos iniciais.

Sidney Romano dos Reis
Relator